



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 21, DE 2019

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas de leituras de impressão digital para controle de transações em relações de consumo; e modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso ao mercado de capitais, ao mercado de ativos virtuais, ao setor bancário e demais instituições reguladas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e ao setor de pagamentos nos casos em que especifica.

Art. 2º É vedado aos fornecedores de bens e serviços disponibilizarem ao consumidor exclusivamente sistemas de leituras de impressão digital como mecanismos de segurança nas transações.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão disponibilizar as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas de leituras de impressão digital àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança alternativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de



* C D 2 3 8 2 0 6 2 1 8 3 0 0 *



pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses;

.....

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I - cometem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

II – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

III – atuarem nas ilícitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;

IV - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

V – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VI – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros.

Art. 5º Acrescente-se na Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, (Sistema de Pagamentos Brasileiro) os seguintes parágrafos no art. 9º:

Art. 9º

.....

§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer medidas de segurança e limites de transações compatíveis com o perfil de seus clientes.





§ 8º Os consumidores podem desabilitar funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º Empresas do setor de tecnologia que fabriquem ou forneçam dispositivos móveis, como celulares com acesso à internet, devem ser responsabilizadas a reparar os prejuízos dos consumidores por falhas de segurança inerentes à validação de acesso aos aparelhos e aos seus sistemas operacionais, quando essas falhas não ocorrerem diretamente nos aplicativos das empresas de arranjos de pagamentos e derem causa a fraudes financeiras no mercado de pagamentos, observada a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º As Sociedades de Crédito Direto, as Empresas Simples de Crédito, as Instituições de Pagamento, as Sociedades de Empréstimos entre Pessoas, as Empresas de Tecnologia, as Instituições Financeiras, as Cooperativas de Crédito, as Corretoras de Ativos Digitais e as demais instituições reguladas e/ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos ou transações financeiras, devem possuir políticas de gestão de risco, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor, bem como de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Os consumidores devem manter seus dados cadastrais atualizados perante as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as quais mantém relação comercial e/ou de consumo.

§1º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar por meio de seus canais digitais a possibilidade de solicitação de atualização cadastral pelos consumidores de maneira ininterrupta.

§2º Em caso de eventuais incidentes de segurança que envolva dados pessoais e possa acarretar risco ou dano relevante, a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverá adotar os procedimentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na forma estipulada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como observar qualquer outra regulação aplicável, sendo que caso não consiga localizar o consumidor para comunicar o fato, em decorrência de desatualização cadastral, ficam proibidas a aplicação de penalidades, desde que a instituição comprove a tentativa efetiva de contato com o cliente nos meios informados pelo consumidor nas situações onde tal contato seja obrigatório de acordo com a lei ou regulação aplicáveis.



* C D 2 3 8 2 0 6 2 1 8 3 0 0 *



Art. 8º Os artigos 1º ao 3º desta lei entrarão em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

Art. 9º Os artigos 4º ao 7º entrarão em vigor na data de publicação desta lei.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**

Presidente



* C D 2 2 3 8 2 0 6 2 1 8 3 0 0 *